

"CONFORME CERTIDÃO APRESENTADA E REPRESENTADA COM DENÚNCIA, NÃO RESPEITA A HOMOLOGAÇÃO OU AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DIVÓRCIO EXPEDIDO EM 11 DE JUNHO DE 2007, CERTIDÃO QUE ESTÁ SENDO DENUNCIADA NÃO TIPIFICA O CASAMENTO (CIVIL OU RELIGIOSO E DEIXA DÚBIA A HABILITAÇÃO DO CELEBRANTE. NÃO REGISTRA DIVÓRCIOS NEM ÓBITOS (COM QUEM, QUANDO, COMO, ONDE) ANTERIORES, NÃO REGISTRA PROFISSÕES E OCULTA DOMICÍLIO, NÃO DECLARA QUE FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS E NEM A QUE ARTIGO DO CÓDIGO CIVIL SE REFERE, COMO DE SEPARAÇÃO DE BENS. NÃO REGISTRA CONTRATO ANTE-NUPCIAL COM DATA QUE FOI LAVRADO. NÃO RECEFE FÉ PÚBLICA E VERACIDADE, AS TESTEMUNHAS NÃO POSSUEM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO O CARIMBO DO CARTÓRIO É FALHO NA IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO"

Analisando-se o processo de habilitação, verifica-se que os nubentes compareceram à Serventia no dia 22.02.2006 para dar entrada no processo de habilitação para o casamento civil e ambos assinaram o requerimento. O nubente, Braulio José Gomes, apresentou certidão de casamento com Ismênia de Matos Clemente com averbação de divórcio em 09.02.2006. A nubente, Jedida Fernandes de Oliveira, apresentou certidão de casamento com Rainier Guedes e Silva e certidão de óbito deste último, ocorrido em 06.05.1993. Ambos apresentaram seus documentos de identificação, assim como as testemunhas, Bruno Fernando Ferreira Meireles e Paloma Fernandes de Oliveira. O processo seguiu com vistas ao Ministério Público e, em seguida, para o juiz.

Em razão do disposto nos arts. 1.523, incisos II e III e 1.641, I, do Código Civil, o regime foi o da separação obrigatória de bens.

À certidão questionada não apresenta, salvo melhor juízo qualquer vício e contém todas as informações que devem constar da certidão do tipo resumida. Apenas a certidão de inteiro teor contém todas as informações do registro, a qual não foi solicitada nesta Serventia até o momento presente. Ressalte-se que apenas em 2017 o CNJ instituiu o modelo único das certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais, através do Provimento 63/2017.

Não há, portanto, qualquer indicativo de que haja falsidade no registro de casamento de Braulio José Gomes e Jedida Fernandes de Oliveira.

Oficiada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1794216 - pág. 94), a 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE comunicou à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial que não haviam requerimentos a serem feitos no presente feito (Doc. de Id nº 1896338).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De prêmio, vislumbro que o cerne do pedido de providências é a apuração de possível conduta ilícita e a adoção de medidas cabíveis em face do suposto ato falso praticado pela responsável do Registro Civil de Pessoas Naturais da Praia de Conceição - Paulista/PE.

Pois bem. Considerando as informações prestadas e documentos acostados aos autos, restando, ainda, ausentes os elementos que indiquem produção de documento fraudulento, não vislumbro quaisquer providências censório-disciplinares a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria Auxiliar.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada à responsável pela serventia reclamada ou a qualquer dos seus prepostos, determino, em consequência, o **arquivamento do presente feito**.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0000697-53.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: PRISCILLA LILIAN BEZERRA FRANCA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ameixas - Cumaru (74377)

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada pela Sra. Priscilla Lilian Bezerra França à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, ocasião em que a reclamante alegou falsidade ideológica praticada pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Ameixas - Cumaru no ato de registro de transferência de veículo.

Notificado para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1792946 - pág. 108), o referido Registro Civil sustentou sua atuação com zelo e diligência, de modo que sua capacidade técnica não se demonstrou capaz de identificar o meio fraudulento empregado pelos fraudadores (Doc. de ID nº 2143657).

Ato contínuo, a reclamante foi devidamente notificada, mas quedou-se inerte, nos termos da Certidão de ID nº 2142877.

Relatado o necessário, **decido**.

Considerando o lapso temporal desde a instauração do presente feito, bem como a inércia da reclamante, entendo que demonstrou-se absoluta falta de interesse no prosseguimento do feito.

Sendo assim, nos termos do art. 40 da Lei nº 11.781 de 06 de junho de 2000 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual (*in verbis*):

Art. 40 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Além disso, importa ressaltar grande parte dos documentos anexados aos autos encontravam-se ilegíveis, impedindo, assim, o regular deslinde do caso por esta unidade, posto que essenciais à análise do mérito, bem como prejudicando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, **DECIDO pelo arquivamento deste feito.**

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0000662-93.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: JOSE DAGOBERTO DE MELO LOBO FILHO
REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - Cabo de Santo Agostinho (150615)

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ARQUIVAMENTO NO CGJ.

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado pelo Sr. José Dagoberto de Melo Lobo Filho requerendo o registro da promessa de compra e venda, em que pese as exigências do Cartório demandado, alegando que tais imposições seriam descabidas, com base em discordância de Nota Devolutiva emitida pelo Serventia Registral - Cabo de Santo Agostinho (150615) - 1º Ofício.

A Serventia apresentou resposta preliminar mencionando que a reclamação repousa sobre 02 (duas) das exigências formuladas, quais sejam: - RECOLHER ASSINATURA DE MAIS UMA TESTEMUNHA E RECONHECER A FIRMA DE AMBAS, CONFORME ART. 1.074 – VII DO CÓDIGO DE NORMAS DE PERNAMBUCO. - APRESENTAR IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" – ITBI PAGO, TENDO EM VISTA ART. 48 – IV DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DESTA MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.

A Demandada justificou seu posicionamento segundo a legislação pertinente à matéria, bem como declarou que as exigências estão MANTIDAS, devendo o Reclamante cumpri-las para que seja possível prosseguir com o registro. No que diz respeito ao ITBI, alega que poderá, o Reclamante, pleitear junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, o reconhecimento pretendido, e, sendo caso, apresentar a correspondente Certidão de Não Incidência fornecida pelo Fisco Municipal.

É o relatório.

Compete ao oficial registrador verificar o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência. Destarte, havendo dificuldade ou impossibilidade do requerente (cidadão) em cumprir as exigências formais para a obtenção do registro, é facultado à parte a suscitação de dúvida, que deve ser remetida pelo próprio Registrador, a pedido do interessado, ao juízo competente.

Assim, o procedimento de suscitação de dúvida é restrito aos casos de inconformismo ou impossibilidade de cumprimento de exigência formulada por notários e registradores.

Posto isso, por absoluta ausência de competência desta Corregedoria para a apreciação do presente feito, DECIDO pelo não conhecimento do pedido e conseqüente arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio, uma vez que não restou configurada qualquer prática de infração disciplinar por parte do delegatário, titular da Serventia reclamada, bem como qualquer indício de irregularidade na prestação do serviço público que lhe compete.

Publique-se, e notifique-se o interessado, após, encerre-se este procedimento.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000829-13.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Recorrente: Diniz de Carvalho Ferraz, titular da Serventia Registral e Notarial de Betânia (CNS nº 07.582-0)

Advogado: Laércio de Souza Ribeiro Neto - OAB/PE nº 20.533-D

Recorrido: Diego Borba de Lemos e Silva, titular da Serventia Registral e Notarial de Santa Cruz da Baixa Verde (CNS nº 16.019-2) e responsável interino da Serventia Registral de Serra Talhada (CNS nº 07.481-5).

DECISÃO